



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18336.000216/2003-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.962 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria II- Certificado de Origem
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRAS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/02/1998, 25/02/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. Informações suficientes para caracterizar a operação e supridas por outros documentos.

As informações disponibilizadas atendem às exigências previstas no artigo 2º da Resolução 232.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/1998, 25/02/1998

FATURA COMERCIAL - Multa por ausência dos requisitos:

A verdade material ficou aclarada com a juntada da cópia de fax da Invoice 13302-0 e 13.684-0, pela PDVSA Petróleo y Gas, S.A. (folha 128 e 133/134), citadas nos certificados de origem AID 980301677 e 980301681. O artigo 425 do RA impõe regras voltadas para o “exportador”.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência do imposto de importação, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de mora (20%), decorrente de importação de propano em bruto e de butano liquefeito desembaraçadas com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 14 de fevereiro de 2003.

Fatos extraídos da denúncia fiscal:

a) Exportadora: Braspetro Oil Service Co. (Brasoil), com sede nas Ilhas Cayman (faturas comerciais de folhas 22 a 37) (exportadora indicada nos conhecimentos de embarques, folhas 21 e 35: PDVSA Petroleo y Gas S.A)

b) país de origem: Venezuela (certificado de origem de folha 20 e 38 e conhecimento de embarque de folha 21 e 35), com embarque diretamente da Venezuela para o Brasil;

c) consignatária: Braspetro Oil Service Co. (Brasoil) (conhecimento de embarque de folhas 21 e 35);

d) importadora: Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) (declarações de importação de folhas 12 e 28);

e) fatura comercial de folha 37, emitida em 11 de março de 1998, traz precisa identificação do número e da data de emissão do certificado de origem de folha 38, somente emitido quatorze dias depois da fatura comercial, em 25 de março de 1998.

Vícios do certificado de origem apontados na descrição dos fatos de folhas 2 a 6:

a) discrepância entre o certificado de origem de folha 20 e 38 e os números e emitentes das faturas comerciais de fls. 22 e 37, emitidas por Braspetro Oil Service Co. (Brasoil), com sede nas ilhas Cayman, país estrangeiro à Aladi;

b) equivocada referência do certificado de origem à Venezuela como país exportador e às faturas comerciais de PDVSA Petroleo y Gas S.A.

c) Certificado de origem de folha 20 emitido em 25 de março de 1998, com antecedência de 19 (dezenove) dias em relação à fatura comercial de folha 22, somente emitida em 13 de abril de 1998.

d) Os certificados de origem não relacionam as quantidades das mercadorias certificadas, regra imposta pelo artigo 1º do Acordo 91 da Aladi.

Na impugnação de folhas 46 a 65 a sociedade empresária importadora inicialmente aduz que a triangulação comercial objeto da denúncia fiscal é “prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos” e não elide a fruição da redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da Aladi.

Em suas razões de defesa, busca apoio em nota expedida pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), na qual a triangulação comercial é enfrentada, para defender a validade dos certificados de origem e o consequente reconhecimento da improcedência da exação. Também invoca acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes e pugna pela regularidade dos documentos que instruíram os despachos aduaneiros.

Na parte final da peça vestibular dessa contenda administrativa, a então impugnante formula requerimento de perícia e faz remissão ao artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, para apontar nulidade no auto de infração carente de requisito obrigatório: “a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/02/1998, 25/02/1998

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDOS DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Imposto Sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 18/02/1998, 25/02/1998

*PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.
CERTIFICADO DE ORIGEM.*

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação (sic)

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 93 a 112. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

O presente processo foi inicialmente distribuído e relatado pelo então Ex-Conselheiro Tarásio Campelo Borges e em sessão de julgamento de 27 de agosto de 2010, por intermédio da Resolução 3101-00.111, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, por maioria, foi conduzida por voto da lavra dessa Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, cujo objeto era: “trazer aos autos cópia da NF referente a operação realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.”.

Em atendimento à determinação deste colegiado, foram acostados aos autos os documentos de folhas 124 a 136, a saber:

- termo de intimação e diligência fiscal (folha 124);
- correspondência da Petrobrás para a Alfândega do Porto de São Luiz (MA) (folha 125,126 e 127);
- Cópia autenticada da Invoice PDVSA nº 13302-0 (fls. 128)
- Cópia autenticada da Fatura para o exterior PETROBRAS Nº SB-091/98 (fls. 129);
- Cópia autenticada Invoice BRASOIL nº BSL-SB 178 (fls. 130);
- Cópia autenticada da Fatura para o exterior PETROBRAS nº SB-59/98 (fls. 131);
- Cópia autenticada da Invoice BRASOIL nº BSL-SB 120 (fl.132);
- Cópia autenticada da Invoice nº 13684-0 (fls. 133/134).
- relatório de diligência (folha 136).

Concluída a juntada dos documentos, a autoridade preparadora, no despacho acostado na última folha, devolve os autos para julgamento, ora processados com 136 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora)

Conforme venho expressando meu entendimento em processos análogos e inclusive da mesma Recorrente entendo que com a realização da diligência por intermédio da Resolução 3101-00.111, que era de trazer aos autos cópia da NF referente a operação realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A., que sendo atendida com o acostamento aos autos dos documentos de folhas 122 a 136, a verdade material imprescindível nesse processo ficou estabelecida e, portanto, reside razão a Recorrente, pois, o artigo 425, alínea “a”, “h”, “i” e “m” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, impõe regras voltadas para o “exportador” e, no caso a PIFCO participou da importação na qualidade de simples “operadora”.

Ainda, é importante destacar que, como o caso presente não se enquadra na hipótese de emissão de certificado de origem depois da expedição da fatura por operador de terceiro país (o Certificado de Origem foi emitido antes da fatura da PIFCO), o campo destinado às observações do citado certificado não necessitaria sequer ser preenchido, conforme explicitado na segunda parte do item 2º da Resolução nº. 232 (que alterou o Acordo 91), devendo a interessada, todavia, apresentar uma declaração juramentada que justifique a operação. Reproduzo, abaixo, o disposto no item 2º da Resolução nº. 232.

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

(Grifo nosso)

Mesmo não sendo obrigatório o preenchimento do campo do Certificado de Origem destinado às observações, é fato que, no referido campo, foi consignado o nome do navio transportador e a data da expedição do BL, estando este consignado à PIFCO, que, por sua vez, expediu a fatura relativa à operação de destino. Com efeito, no campo do certificado de origem em evidência – repetindo, se obrigatório fosse seu preenchimento –, faltaria anotar a razão social do operador do terceiro país e o seu correspondente domicílio. Não obstante, entendo que tais particularidades não seriam suficientes para descaracterizar a operação, uma vez que são facilmente supridas pelos outros documentos que instruem os autos (BL, fatura expedida pelo operador), além da própria Declaração de Importação objeto da lide, onde está consignado que o domicílio da PIFCO é na cidade de *Georgetown*, em *Gran Cayman* - Ilhas Cayman.

Em suma, entendo que os dados informados no certificado de origem, na fatura comercial expedida pela PIFCO (que contempla também informações concernentes ao Certificado de Origem e à fatura original emitida pela empresa venezuelana), no conhecimento

de embarque, e nas demais peças que instruem os autos, são suficientes para caracterizar uma triangulação comercial no âmbito da ALADI, faltando apenas examinar a justificativa para a realização da operação em tela, exigida através da apresentação de declaração juramentada.

Conforme citado, o artigo 2º da Resolução nº. 232 da ALADI, em sua segunda parte, prescreve que, se na ocasião da expedição do certificado de origem ainda não se conhecer o número da fatura comercial emitida pelo operador do terceiro país, “[...] o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação”. Essas informações, como ressaltado, constam de toda a documentação que instruiu a DI.

Não se tem notícia de que a Secretaria da Receita Federal tenha estabelecido uma forma específica para a citada declaração, de sorte que não se pode exigir do contribuinte mais do que esteja prescrito na legislação Tributária.

Segundo informa a empresa, para fins de atender a exigências do Banco Central relativas à liquidação dos contratos de câmbio na data do cumprimento da obrigação (vencimento das faturas), e não mais em data futura, como anteriormente permitido, a PETROBRAS passou a se utilizar de uma companhia subsidiária para fazer o financiamento internacional, adquirir o petróleo e derivados no mercado internacional e, posteriormente, os revender à própria PETROBRAS em prazo compatível com a realidade do ciclo operacional da empresa. Essa companhia subsidiária passou a se utilizar das linhas de crédito anteriormente obtidas pela PETROBRAS, mas em vista da rejeição inicial deste modelo pelo mercado internacional, a própria PETROBRAS foi obrigada a iniciar a cadeia operacional para, só depois, revender o produto à subsidiária e adquiri-lo posteriormente, conforme esquema representativo contido no expediente da autuada:

Fornecedor → Petrobras → Brasoil → Petrobras

Com o passar do tempo, a autuada passou a adotar o modelo onde a aquisição do produto era realizada diretamente pela sua subsidiária, conforme assevera textualmente:

Com o decorrer do tempo, após intenso trabalho de marketing e oferecimento de garantias formais pela Petrobras quanto ao cumprimento das obrigações pela Brasoil, posteriormente pela Petrobras International Finance Company, as seguintes cadeias comercial (sic) passaram a ser efetivadas:

Fornecedor → Petrobras International Finance Company → Petrobras

Fornecedor → Braspetro Oil Services → Petrobras

A cadeia envolvendo a *Petrobras International Finance Company – PIFCO* é justamente o modelo que caracteriza a transação de importação de derivados de petróleo objeto da lide. A admissibilidade desse tipo de triangulação comercial pelo Regime de Origem da ALADI, associado aos documentos já analisados acima, são plenamente suficientes para caracterizar o vínculo existente entre a fatura original emitida pela PDVSA (fornecedor), o Certificado de Origem e a fatura expedida pela PIFCO, conforme já asseverado, de sorte que não há nenhuma razão para descaracterizar a redução tarifária que beneficia as negociações realizadas no âmbito do ACE-27.

Em conclusão, está plenamente demonstrado nos autos que o produto importado provém, de fato, da Venezuela, país signatário do ACE-27, firmado no âmbito da

Processo nº 18336.000216/2003-08
Acórdão n.º **3402-002.962**

S3-C4T2
Fl. 5

ALADI, tendo sido atendidas, pelos argumentos acima elencados, as exigências prescritas pela citada Associação.

Diante de todo o exposto, voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** pela improcedência da exigência do imposto e multa de que trata esse processo.

É como voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro (relatora)